



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005002-29.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante CAMILA VIEIRA LUZ, são apelados ZETAX INCORPORADORA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., FUNCHAL CONSTRUÇÕES LTDA e ZARIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005002-29.2024.8.26.0248

APELANTE: CAMILA VIEIRA LUZ

APELADA: ZETAX INCORPORADORA, PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL FORO DE INDAIATUBA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: GLAUCO COSTA LEITE

VOTO Nº 12233

EMENTA:

APELAÇÃO – PREPARO NÃO EFETUADO –
DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO, NOS
TERMOS DO ART. 1007, § 2º, DO CPC – INÉRCIA DO
APELANTE – DESERÇÃO VERIFICADA – RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 396/401, de relatório adotado,
julgou improcedente a ação.

Inconformada, recorre a requerente objetivando a
reforma do julgado hostilizado, com a procedência da ação (fls. 404/424).

Contrarrazões a fls. 430/440.

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância
Revisora, determinou-se a complementação do preparo, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1007, § 2º, do CPC, sob pena de deserção (fls. 446).

A recorrente manteve-se inerte, não cumprindo o determinado (certidão de fls. 448).

A deserção do apelo interposto pela autora apelante, é, pois, medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR